

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1010854-02.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Transporte de Coisas

Requerente: **Donizete Pereira Transportes ME**

Requerido: Capricónio S.A.

DONIZETE PEREIRA TRANSPORTES ME ajuizou ação contra CAPRICÓNIO S.A., pedindo a condenação da ré ao pagamento de R\$ 325.463,04, quantia que deverá ser devolvida em dobro nos termos do art. 8° da Lei 10.209/01, bem como pelos prejuízos por ela suportados. Alegou, para tanto, que prestou serviços de frete para a ré entre 01.09.2006 a 17.09.2013, a qual deixou de antecipar o valor referente ao vale-pedágio durante este período.

A autora entregou em Cartório uma mídia eletrônica.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, que está prescrita a pretensão de ressarcimento dos valores pagos até 17.11.2011, bem como que a planilha apresentada pela autora não é apta a comprovar os fatos alegados na petição inicial, que a autora não comprovou sua inscrição no Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Carga e que não há qualquer fundamento jurídico acerca dos pedidos de lucros cessantes e do pagamento em dobro. No mérito, afirmou que realizava o pagamento do valor de pedágio em conjunto com o frete e que não há obrigatoriedade de antecipação do valepedágio no transporte de carga fracionada. Além disso, narrou que os documentos salvos na mídia eletrônica confirmam que o valor do pedágio estava incluso no preço total do frete.

Manifestou-se a autora.

A ré juntou aos autos novos documentos a fim de corroborar sua tese defensiva.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

As partes dispensaram a produção de outras provas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora pleiteia indenização por descumprimento contratual, de modo que incide o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil. Ressalta-se que o prazo trienal fixado no art. 206, § 3°, inciso IV, do mesmo diploma legal, se limita aos casos em que o prejuízo não possui base em negócio jurídico específico, o que não ocorre nestes autos, pois baseado em contrato de transporte. Portanto, não está prescrita a pretensão exercida pela autora. Nesse sentido:

"Ação de cobrança referente a contrato de transporte rodoviário de cargas - Verbas referentes a vale-pedágio - Prescrição - Caráter indenizatório - Inaplicabilidade do prazo do art. 206, §3°, inc. V, do Código Civil - Responsabilidade civil contratual, que se subsume ao prazo decenal residual, do art. 205, do Código Civil: Verbas referentes a vale-pedágio, oriundo de contrato de transporte rodoviário de cargas, possuem caráter indenizatório, porém, por se tratar de responsabilidade civil contratual, não se subsume ao prazo do art. 206, §3°, inc. V, do Código Civil, mas sim ao prazo decenal residual, insculpido no art. 205 do mesmo diploma." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2094360-68.2015.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 20/10/2015).

"Transporte. Vale-Pedágio. Prescrição da lesão. Enriquecimento sem causa (art. 206, § 3°, V, do Código Civil). Enriquecimento aplicável se houver empobrecimento injusto subsidiário. Prescrição da lesão que é tipicamente residual. Crédito atrelado a negócio jurídico bilateral e oneroso. Inaplicabilidade. Prescrição decenal." (TJSP, Apelação nº 0001215-32.2010.8.26.0108, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rômolo Russo, j. 07/05/2015).

As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

como este serão resolvidas.

O vale-pedágio obrigatório foi instituído pela Lei nº 10.209/01, que assim estabelece em seu art. 1º, parágrafos 1º e 2º:

§ 1º O pagamento de pedágio, por veículos de carga, passa a ser de responsabilidade do embarcador.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, considera-se embarcador o proprietário originário da carga, contratante do serviço de transporte rodoviário de carga.

Não há controvérsia de que o autor prestou serviços de frete para a ré entre os anos de 2006 a 2013. Durante esse período, foram emitidos Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas - CTRC, os quais indicam que o valor do pedágio estava incluído na composição total do frete.

Diante da quantidade de arquivos digitais apresentados, cito alguns documentos armazenados na mídia eletrônica:

- A) Pasta 2006 Arquivo 2014-09-06-11-53-38-01: Frete (R\$ 789,70) + Pedágio (R\$ 137,30);
- B) Pasta 2007 Arquivo 2014-09-06-12-04-03-01: Frete (R\$ 789,70) + Pedágio (R\$ 137,30);
- C) Pasta 2008 Arquivo 2014-09-06-13-54-29-01: Frete (R\$ 869,90) + Pedágio (R\$ 226,80);
- D) Pasta 2011 Arquivo 2014-09-06-14-01-59-01: Frete (R\$ 995,30) + Pedágio (R\$ 286,04);
- E) Pasta 2013 Arquivo 2014-09-06-17-36-22-01: Frete (R\$ 1.050,40) + Pedágio (R\$ 309,60).

Constata-se, dessa forma, que a ré realizou o pagamento antecipado dos pedágios, pois a respectiva importância estava incluída na composição do valor total do frete, do qual não há qualquer alegação de falta de pagamento. Fato é que o valor do custo do pedágio era previsto e destacado no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

conhecimento de transporte, demonstrando que o pagamento era de responsabilidade da ré.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo admite a inclusão do valor do pedágio no preço total do frete:

"Ação de cobrança. Transporte de cargas. Pedágios. Reembolso. Não há cerceamento de defesa quando o julgamento da lide independe de dilação probatória. Não há que se falar em reembolsos de pedágios, quando os conhecimentos de transportes e comprovantes de pagamentos demonstram que tais despesas compunham os valores dos fretes, restando em alguns documentos especificadas as verbas destinadas ao pedágio. Ação improcedente. Recurso impróvido". (Apelação nº 0002326-21.2012.8.26.0160, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 01/02/2016).

"Cobrança c/c indenização. Transporte de cargas. Vale-Pedágio. Prova produzida nos autos que indica o recebimento do valor do pedágio incorporado ao preço do frete. Em que pese a não observância da Lei nº 10.209/01, pela Ré, fato é que o Autor anuiu com a forma de pagamento do 'Vale-Pedágio'. Observância aos princípios da boa-fé objetiva e vedação ao enriquecimento sem causa. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido." (Apelação nº 1102650-17.2014.8.26.0100, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. João Pazine Neto, j. 05/04/2016).

"Contrato de prestação de serviços de transporte rodoviário. Legalidade da inclusão do valor do pedágio no preço dos fretes, uma vez que a Lei 10.209/01 não proíbe cláusula em tal sentido, exigindo tão somente que o pagamento dos pedágios seja feito antecipadamente, em ato separado, para fins fiscais. Ausência de prejuízo ao transportador, pois o valor dos pedágios foi previsto e considerado por ambas as partes. Incabível, portanto, o ressarcimento das quantias desembolsadas a tal título. Recurso provido, rejeitadas as preliminares." (Apelação nº 0013734-90.2009.8.26.0361, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Gomes Varjão, j. 24/09/2012).

Por outro lado, não é crível supor que a autora prestou serviços de frete durante sete anos sem receber pelos valores despendidos com pedágio. Além disso, é inviável afirmar que a condenação deve se basear na inobservância da regra que impede a incorporação do vale-pedágio ao valor do frete, pois tal fato representaria enriquecimento sem justa causa da autora.

É expressivo mencionar recente julgado do E. TJSP, do último 10, Recurso: Apelação nº 0010375-60.2013.8.26.0566, Rel. Des. Pedro Kodama:

As partes mantiveram um relacionamento comercial durante um período considerável de tempo, o contrato de transporte juntado na inicial data de 01.01.07 (fls.22) e foram cobrados pedágios até o ano de 2013. Porém, neste período o autor não reclamou ou notificou a ré acerca da ausência do pagamento dos pedágios, somente levantando a questão com o ajuizamento da ação em 06.06.13.

Ou seja, o autor passou praticamente 06 anos efetuando o transporte sem qualquer insurgência em relação aos pagamentos efetuados pela ré. Assim, descabido que transcorrido tal lapso temporal venha reclamar a quitação dos valores que alega não terem sido pagos corretamente. Inegável que o cumprimento do contrato sem qualquer oposição durante considerável período gerou a expectativa de que concordava o autor com o modo que os pagamentos eram efetuados, a irresignação agora colocada afronta o princípio da boa-fé objetiva, inerente aos contratos.

A perda do direito reclamado pelo autor se deu em decorrência do instituto do "supressio", o qual: "indica a possibilidade de redução do conteúdo obrigacional pela inércia qualificada de uma das partes, ao longo da execução do contrato, em exercer direito ou faculdade, criando para a outra a legítima expectativa de ter havido a renúncia àquela prerrogativa." (REsp 1202514/RS, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 21.06.11)

O ilustre Desembargador ÁL VARO TORRES JÚNIOR, apreciar questão semelhante, bem ponderou:

"É verdade que o entendimento amplamente majoritário, deste Tribunal é no sentido de admitir ação de cobrança de vale-pedágio, instituído por lei, quando este



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

não se encontra destacado no conhecimento de transporte e nem foi assumido por cláusula contratual como ônus do transportador (cf. Apelação n° 991.09.077730-2, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Pedro Ablas; Apelação n° 0082303-62.2009.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roque Mesquita).

Na espécie, não há comprovação do pagamento do vale pedágio por parte da ré, nem tampouco que o valor estaria contemplado no valor do frete pago à autora, até porque em muitos conhecimentos de transporte consta expressamente que o pedágio não está incluído no frete (cf. fls. 15-41).

O caso concreto, porém, contém especificidades que impedem a procedência da ação.

É incontroverso que as partes mantiveram um relacionamento comercial duradouro, sendo que a autora realizou para a ré mais de trinta serviços de transporte de mercadorias no período compreendido entre 16-06-2005 a 21-05-2007 (cf. fl. 57).

E, pela prova dos autos, verifica-se que, durante todo este período, a autora jamais apresentou qualquer reclamação ou oposição aos pagamentos feitos pela ré, não se manifestando uma vez sequer sobre vale pedágio ou qualquer outro assunto correlato.

Não pode ela, mais de 5 anos após o primeiro transporte realizado, querer cobrar os pedágios, diante da confiança e da justa expectativa gerada à ré com a sua reiterada inação, sob pena de violação aos deveres de lealdade e probidade que decorrem do princípio da boa-fé objetiva, agora expresso no art. 422 do CC.

Tal princípio impede o "venire contra factum proprio", ou seja, proíbe que os contratantes atuem de forma contraditória no cumprimento do contrato, frustrando justas expectativas geradas por seu comportamento.

Decorrência disso, de aplicação direta ao caso dos autos, é a figura da supressio, que consiste na perda de um direito ou de uma faculdade pelo não exercício durante razoável lapso de tempo, ocorrendo "quando o titular de um direito deixa de exercê-lo, durante certo lapso de tempo, criando para a outra parte uma confiança razoável de que aquele direito não seria mais exercido" (cf. Marcelo Dickstein, A boa fé objetiva na modificação tácita da relação jurídica: surrectio e supressio, apud Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, Direito Civil Teoria Geral, Rio de Janeiro, Lúmen Iuris, 2011, p. 688).

Na espécie, a autora não recebeu os valores relativos aos pedágios, mas jamais se manifestou a este respeito, por mais de 2 anos, gerando na ré uma justa e legítima expectativa de que a obrigação estaria satisfeita diante daquela forma de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

adimplemento.

É dizer: se a autora tinha por lei direito a receber os vales pedágio, perdeu esse direito com a sua reiterada omissão, em respeito ao princípio da boa-fé objetiva e da proibição de atos abusivos e contraditórios." (Apelação nº 0003456-76.2010.8.26.0011, julgada em 18.03.13)

Também nestes termos já decidiu esta Colenda Câmara:

"Cobrança c/c indenização. Transporte de cargas. Vale-Pedágio. Prova produzida nos autos que indica o recebimento do valor do pedágio incorporado ao preço do frete. Em que pese a não observância da Lei nº 10.209/01, pela Ré, fato é que o Autor anuiu com a forma de pagamento do "Vale-Pedágio". Observância aos princípios da boa-fé objetiva e vedação ao enriquecimento sem causa. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido." (Apelação nº 1102650-17.2014.8.26.0100, Relator(a): JOÃO PAZINE NETO; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/04/2016).

Assim, não comporta acolhida o pleito do autor referente ao ressarcimento do valor dos pedágios.

Por fim, consigno que não há qualquer ofensa à Lei nº 10.209/01, pois a finalidade precípua desta é transferir ao embarcador a responsabilidade pelo pagamento de pedágio e, consequentemente, desonerar o transportador, o que de fato ocorreu no caso *sub judice*.

Aliás, vislumbra-se tentativa de enriquecimento indevido do autor, que fica nítido ao postular indenização por aquilo que razoavelmente deixou de lucrar (fls. 9), pois absolutamente incoerente o raciocínio de que, ao supostamente não receber o vale-pedágio, tenha deixado de auferir algum outro proveito.

E também ao postular a aplicação de uma multa absolutamente desmedida, embora prevista no artigo 8° da Lei n° 10.209/2001, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, no dia 3 de fevereiro último, na Arguição de Inconstitucionalidade n° 0062093-77.2015.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, Relator o Des. Péricles Piza, com a seguinte ementa:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 8° da Lei n° 10.209/01 que estabelece valores indenizatórios para vale-pedágio vinculados ao preço do frete. Ofensa ao princípio da isonomia. Procedência. Possibilidade de que casos/ilegalidades idênticos alcancem desfechos jurisdicionais desiguais. Ofensa frontal ao artigo 5°, inciso I, da Constituição Federal. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

Diante do exposto, rejeito o pedido e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios do patrono da ré, fixados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento.

P.R.I.

São Carlos, 15 de maio de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA